



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 625 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
186ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/10/2011
PROCESSO Nº. 1/4901/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1//200709366-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR- EPP
AUTUANTE: Vera Lúcia Matias Bitu
MATRÍCULA: 103088-1-X
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA – ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS 2. A empresa omitiu receitas tributadas no valor de base de cálculo de R\$ 138.926,63 no exercício de 2006. **3.** Recurso oficial conhecido e provido. Para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância. **4.** Decidido, por unanimidade de votos, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento tendo em vista que o contribuinte não está sujeito ao regime normal de recolhimento, razão pela qual o disposto no art. 1º, §2º da IN 06/05 não é aplicável, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, referente ao exercício de 2006, com base de cálculo no montante de R\$ 138.926,63. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.20827, com o objetivo de executar *diligência fiscal específica* por ser *fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, junto à contribuinte *Glauceina Menezes de Aguiar-EPP*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns*. Auto de infração lavrado em 24/07/2007, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 11/07/2007, consoante AR e termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, Notas Fiscais de entrada e saída, Registro de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Utilização Documentos Fiscal, relação de Despesas e Receitas, estoque Inicial e Final, todos do período de 2006.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200709366-0 informações complementares de fls. 03/04, Ordem de Serviço nº 2007.20827, AR e termo de início de fiscalização nº. 2007.18051, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.19185, Declarações de Informações Econômicas Fiscais às fls. 08/19, Dados do Contribuinte e dos Sócios às fls. 20, entradas de mercadorias, saída de mercadorias, apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com mercadorias- DRM e DESC, Omissão de Receitas Tributadas, respectivamente às fls. 20/26, pedido de dilação de prazo para apresentar a defesa às fls.27/30, inventário de mercadorias às fls. 31/76, notas fiscais de saídas às fls. 77/460, AR e Termo de Juntada às fls. 46. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA OMITIU RECEITAS TRIBUTADAS NO VALOR DE BASE DE CALCULO DE R\$ 138.926,63 NO EXERCÍCIO DE 2006. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

Às informações complementares, o agente fiscal informou que foi emitido o termo de início da ação fiscal e enviando AR para solicitação da documentação necessária para a realização do levantamento Fiscal. Com a apresentação dos documentos, ficou constatado que a empresa apresentou diferença total na aquisição de mercadorias internas no valor de R\$ 267.615,66, onde 24.233,12 trata-se de mercadorias tributadas e R\$ 243.382,54 de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Acrescentou que o montante de mercadorias adquiridas informadas no exercício de 2006 foi de R\$ 448.857,32, somando com as diferenças encontradas através das cópias das notas fiscais solicitadas dos fornecedores no valor de R\$ 267.615,66 totaliza o valor de R\$ 716.472,98, onde ocorreram vendas no valor de R\$ 349.133,08, resultando a diferença existente entre compra e venda de mercadorias no valor de R\$ 138.926,63.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS (principal)	23.617,53
Multa (30%)	R\$ 41.677,99
TOTAL	R\$ 65.295,52

A empresa, na impugnação de fls. 463/466, instruída de documentos às fls. 467/470, levantou preliminarmente nulidades processuais de caráter absoluto, quais sejam o cerceamento do direito de defesa, em decorrência da falta de apresentação dos relatórios de entradas, saídas, inventários e o totalizador anual, como também a falta de entrega à contribuinte de uma cópia dos relatórios em epígrafe, bem como alegou a falta de competência das autoridades fiscais designadas à realização da auditoria fiscal, pois as referidas auditoras fiscais ocupam cargos que não permitem o desempenho de atividade de auditoria. No tocante ao mérito, afirmou que em face das nulidades acima levantadas não se vislumbra a possibilidade de qualquer discussão processual, lembrando que em nenhum momento houve a omissão mencionada nos autos. Asseverou mais, que qualquer diferença encontrada caracterizando a suposta omissão deve-se ao fato de que as autoridades fiscais em tela não levaram em consideração o saldo inicial da conta caixa. Por fim, requereu que fosse decretada a extinção processual em face das nulidades levantadas e, caso assim não entenda o julgador, que seja julgado **IMPROCEDENTE** em virtude dos fundamentos demonstrados nas razões de mérito, ou mesmo, que seja baixado em diligência com a finalidade de conferir o trabalho de fiscalização.

A julgadora monocrática verificou que a ordem de serviço, acostada às fls. 06, que teve a finalidade de albergar o reinício da ação fiscal não está assinada pelo Coordenador do CATRI conforme determina o art. 1º, § 2º da IN 06/2005. Acrescentou que a segunda ordem de serviço nº 2007.20827 refere-se ao ato designatório para reinício da ação fiscal, devendo ser assinada por autoridade competente, sob pena de se enquadrar no art. 53, § 2º, Inciso II do Dec. 24.569/97. Por essa razão verificando a nulidade formal da ação fiscal julgou **NULO** o auto de infração. *Por ser decisão contrária ao interesses da Fazenda Pública recorreu de ofício.*

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 31/07/08, não sendo devidamente encontrada, razão pela qual foi expedido edital nº 91/2001, restando o contribuinte ciente da decisão de **NULIDADE** da autuação fiscal consoante AR, termo de juntada e edital às fls. 481/484.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 424/2011, instruído com as consultas ao controle da ação fiscal às fls. 489/490, onde ratificou o entendimento da instância monocrática, no tocante a nulidade do auto de infração por impedimento do autuante de realizar o reinício da ação fiscal, uma vez que tal ato designatório deve ser feito por um dos Coordenadores do CATRI, em conformidade com o § 2º, do art. 1º



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da IN 06/2005. Diante do Exposto conheceu o recurso Oficial negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **NULIDADE** declarada em 1º instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 486/488 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR-EPP** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1//200709366-0**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receitas* identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao exercício de 2006, com base de cálculo no montante de R\$ 138.926,63.

1. Da Instrução Normativa 06/2005

A partir da análise dos fólios processuais verificou-se aspectos de ordens preliminares quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização e reinício desta, quando não for possível fazê-la no prazo determinado. Consta no Decreto 24.569/97, que regula a lei do ICMS do Estado do Ceará, em seu artigo 821, § 2º, a definição do prazo para conclusão da fiscalização, senão vejamos:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Norma supracitada define o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, sendo esse prazo improrrogável, todavia nada impede que desde obedecido esse limite máximo outra norma de hierarquia inferior defina novos prazos para determinados tipos de ações fiscais, levando em conta o regime de recolhimento, a atividade econômica ou o quantitativo de documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Desta feita, a Instrução Normativa nº 06/2005 veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, diferenciando-os de acordo com o regime no qual a empresa encontra-se enquadrada. Assim, tal exigência deverá ser obedecida rigorosamente pelo agente do fisco, que não poderá fugir dessa determinação sob pena de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante.

No caso em tela, consta no Termo de Início de Fiscalização nº 2007.18051 às fls. 06, que a empresa autuada possui regime de recolhimento EPP- empresa de pequeno porte, não podendo, portanto, estar submetida à previsão do § 2º do art. 1º da IN 06/2005, uma vez que esse dispositivo faz alusão ao inciso II desse artigo que estabelece a exigência somente com relação às empresas enquadradas no regime normal- NL. Por conta disso, o referido §2º não poderia ter servido de base para declarar a nulidade do processo em comento, como podemos observar *in verbis*:

Art. 1º - O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

(...)

§2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria geral do Estado.

È o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

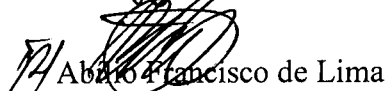
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GLAUCINEA MENEZES DE AGUIAR**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

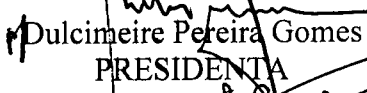
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2011.

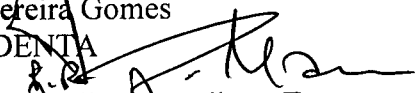

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira

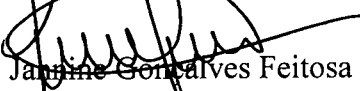

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

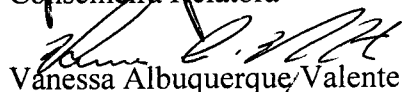

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

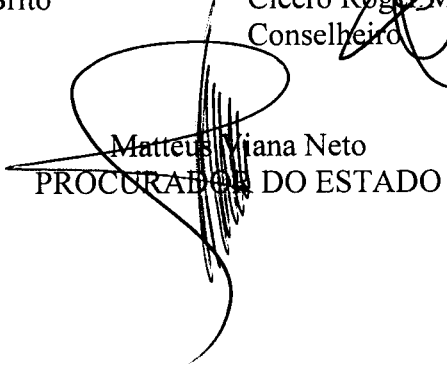

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ameline Magalhães Torres
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO